

Processo nº 1457/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Fernando Oliveira da Silva (Prefeito) CPF n.º 748.115.173-34, residente na Rua Onildo Gomes, nº 240, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP: 65.968-000

Procuradores constituídos: Alessandro Macedo de Sá, CRC-MA 012798/O-8; Lianaire de Jesus Ferreira Amaral, CRC MA 14497/O-3 e Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC-PI 7409/O-7 T-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Fernando Oliveira da Silva (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Campestre do Maranhão/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 293/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art.172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o **Parecer nº 1744/2024/GPROC1/JCV** do Ministério Público de Contas, em:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Fernando Oliveira da Silva (Prefeito), nos termos dos arts. 1.º, inciso I, 8.º, § 3.º, inciso II, e art.10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) n.º 2080/2023, e mantidas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2572/2024, a seguir:

a.1 Resultado orçamentário deficitário, **descumpriu** o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (item 7.3.3 do RI);

a.2 Divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário (item 7.3.4 do RI).

b – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Campestre do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste parecer prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 01 de novembro de 2024 às 11:08:06

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 05 de novembro de 2024 às 09:02:44

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 20 de dezembro de 2024 às 12:20:26